



Decisão Monocrática 00150/2020-7

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 01120/2020-3, 07471/2018-3

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMS - Prefeitura Municipal de Serra

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: MAGALY NUNES DO NASCIMENTO, SERGE SERVICOS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA

Recorrente: MARCIA REGINA ROSA DE ANDRADE

Procuradores: MARCELO SOUZA NUNES (OAB: 9266-ES), HIORRANNA MENEGUCI ALVES (OAB: 31876-ES), MAYCON VICENTE DA SILVA (OAB: 23073-ES)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECER –
ENCAMINHAR À ÁREA TÉCNICA PARA INSTRUÇÃO DO
FEITO.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **Recurso de Reconsideração** interposto pela **Sra. Márcia Regina Rosa de Andrade** (Gestora de Contratos da Secretaria Municipal de Educação), em face do **Acórdão TC 01549/2019-3**, prolatado nos autos do Processo TC 07471/2018-3 (Tomada de Contas Especial Convertida), em razão da seguinte deliberação, *litteris*:

[...]

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. CONVERTER OS AUTOS EM TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL com base no artigo 115 da LC 621/2012 c/c Art. 207, VI da Resolução 261/13 em face da manutenção da



irregularidade que causou dano injustificado ao erário disposta no item 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva ITC 3360/2019;

2. REJEITAR AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS E JULGAR IRREGULARES AS CONTAS da Sra. Márcia Regina Rosa de Andrade, Gestora de Contratos da SEDU, condenando-a ao **ressarcimento 42.184,4230 VRTE's**, em solidariedade com a empresa Serge Serviços Conservação e Limpeza Ltda., em razão do cometimento da irregularidade que causou dano injustificado ao erário disposta no item 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva ITC 3360/2019, com aplicação de **multa individual no valor de R\$ 3.000,00** (três mil reais), nos termos do art 88 c/c art. 135, inciso "I" da Lei Complementar 621/2012 e art. 389, inciso "I" do RITCEES.

3. REJEITAR AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS E JULGAR IRREGULARES AS CONTAS da contratada Serge Serviços Conservação e Limpeza Ltda, condenando-a ao **ressarcimento 42.184,4230 VRTE's**, em solidariedade com a Sra. Márcia Regina Rosa de Andrade, em razão do cometimento da irregularidade que causou dano injustificado ao erário disposta no item 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva ITC 3360/2019, com aplicação de **multa individual no valor de R\$ 3.000,00** (três mil reais), nos termos do do art. 88 c/c art. 135, inciso "I" da Lei Complementar 621/2012 e art. 389, inciso "I" do RITCEES.

1.4 Após a confecção do acórdão deste julgamento, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.

1.5 Após certificado o trânsito em julgado administrativo, **arquivem-se** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/11/2019 – 40ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Ficam os responsáveis obrigados a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA
Procurador-geral do Ministério Público de Contas



A recorrente, em síntese, almeja que seja provido o presente recurso, requerendo o seguinte, *litteris*:

1- Seja reconhecido o cerceamento de defesa existente e, por conseguinte, declarada a nulidade de todos os atos posteriores à viciada intimação de inclusão dos autos na pauta de julgamento, determinando seja realizado novo julgamento, incluindo-se o nome deste advogado na publicação de intimação para que seja oportunizada a realização de sustentação oral.

2- Caso esse não seja o entendimento de Vossa Excelência, no mérito requer sejam acolhidas as razões e justificativas apresentadas pela ora Recorrente afastando sua responsabilidade e julgando regulares seus atos, requerendo ainda que:

2.1- Seja aplicado os fundamentos jurídicos trazidos pela LINDB e pelo Decreto Regulamentador nº 9830/2019, afastando a responsabilidade apontada, haja vista a ausência de dolo por parte da ora recorrente;

2.2- Seja aplicada a matriz de responsabilidade para excluir a ora Recorrente do polo passivo da presente demanda ou então, afastar a sua responsabilidade, eis que não cabe à mesma revisar os atos de todos os agentes da administração, sendo que no presente caso a planilha com erro foi elaborada pelo controle interno da PMS;

2.3- Subsidiariamente, seja minorado o valor a ser devolvido para a quantia de R\$ 51.276,64 (cinquenta e um mil, duzentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), ante o desconto parcial da quantia paga a maior quando do pagamento da repactuação referente ao ano de 2017;

2.4- Sejam os servidores do Controle Interno que confeccionaram a planilha e os servidores que detectaram o pagamento a maior e não realizaram o desconto integral, incluindo o senhor PEDRO JOSÉ DE ALMEIDA FIRME, chamados a figurar no polo passivo dos presentes autos para que se manifestem, sob pena de serem responsabilizados por seus atos e pela devolução da quantia remanescente supracolacionada.

2.5- Seja deferido o sobrestamento do presente feito até que o Ministério Público apure os fatos ora questionados, bem como, até que seja julgada a ação judicial tombada sob o nº 0008161-89.2019.8.08.0048, em trâmite na Vara da Fazenda Pública Municipal de Serra/ES, onde será demonstrada a existência ou não de valores devidos à empresa SEGER, no intuito de possibilitar que a ora defendente possa exercer seu direito de defesa de forma integral.

2.6- Sejam aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

(...)

Desse modo, necessário é a apreciação dos requisitos de admissibilidade, nos termos do parágrafo único, do artigo 395, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto Relatório.



DECISÃO:

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Da análise dos autos, **verifica-se que o presente recurso de reconsideração é cabível**, na forma do art. 405, do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, tendo sido protocolizado neste Egrégio Tribunal de Contas em **17/02/2020**, sendo que o acórdão recorrido, foi publicado no Diário Oficial, na data de **21/01/2020**.

Assim, tendo em vista que **o prazo para interposição do recurso venceu em 20/02/2020**, conforme o teor do Despacho 08566/2020-3, denota-se que o presente recurso é **tempestivo**, vez que a recorrente dispõe de prazo de 30 (trinta) dias para interposição, conforme prevê o artigo 164, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ademais, constato que a recorrente possui **interesse recursal, sendo parte legítima**, na forma do inciso II, do artigo 396, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013.

Portanto, **presentes estão os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade**.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 164 da Lei Complementar Estadual 621/2012, **CONHEÇO** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pela **Sra. Márcia Regina Rosa de Andrade**, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

À Secretaria Geral de Controle Externo para os impulsos necessários, encaminhando-se os presentes autos ao Núcleo de Controle Externo competente, a fim de que promova a instrução regular, em face dos atos e fatos constantes destes autos.